



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO

AUTUADO: FERGUMINAS SIDERÚRGICA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S227113/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 4431/2009

INFRAÇÃO GRAVE: Art. 86, Anexo III - **Código da infração 335**, do Decreto Estadual 44.844/08
- Multa simples

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: Art. 86, Anexo III - **Código da infração - 350**, incisos III, alínea B, Art. 86, Anexo III - Código da infração - 366, inciso II, Código da infração 355, inciso II, alínea A, Código da infração 355, inciso II, alínea A do Decreto Estadual 44.844/08 - Multa simples.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração N. 4431/2009, **FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA** - no qual o infrator infringiu os seguintes itens: 1- Desrespeitar a suspensão de atividades de flora imposta no AI 020573/06, 2- Por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida e com produto diferente do declarado. 3 - Comercializar 750 mdc sem os documentos de controle ambiental obrigatório. 4 - Armazenar 255 st de lenha de eucalipto sem os documentos de controle ambiental obrigatório. 5 - Por executar ações em desconformidade com a AAF p/ as atividades florestais. Ressalta-se que o autuado não cumpriu as orientações passadas pelos analistas ambientais do IEF, exigências da legislação em vigor pois utilizou DCC para acobertamento de produto nativo e por fim descumpriu Termo de suspensão de atividades anotadas no AI 020573/06.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Art. 86 inciso III, Código de infração 366, inciso II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.687,35** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

Art. 86 inciso III, código de infração 355, inciso II, alínea A, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 13.806,87** (Treze mil oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos);



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 86 inciso III, código de infração 350, inciso III, alínea B, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 67.933,95** (Sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos);

Art. 86 inciso III, código de infração 350, inciso II, alínea A, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.061,62** (Seis mil, sessenta e um reais e sessenta e dois centavos);

Art. 86 inciso III, código de infração 335, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.843,50** (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos);

Em vista das infrações verificadas, foi aplicada a penalidade pecuniária de multa simples no valor de R\$ 106.330,29 (Cento e seis mil trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos).

O auto de infração n. 4431/2009, foi lavrado no dia 07 de abril de 2009, (fls. 112 e 113), o autuado foi notificado pelos correios por AR no dia 15 de maio de 2009, razão pela qual apresentou a defesa no dia 04 de junho de 2009 (fls. 02 a 34) **sendo tempestiva.**

Tal defesa foi analisada (fls. 123 e 124) e indeferida, conforme decisão do então Diretor Geral do IEF, de 12/08/2013, tendo sido mantida a penalidade de multa na monta de R\$ 106.330,29.

O autuado foi notificado da decisão pelos correios por AR no dia 31 de março de 2014 e encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 14 de abril de 2014**, sendo o mesmo tempestivo (fls.128 a 161), no qual alegou o seguinte:

- que seja revogada a determinação de suspensão total das atividades na área, permitindo-se que a exploração do maciço florestal de eucalipto continue ininterruptamente;
- que seja revogado o termo de apreensão de 600st de lenha e 750mdc de carvão vegetal, liberando-o para carvoejamento e/ou para retirada;
- que seja cancelado o Auto de Infração n. 4431/2009, frente à ilegitimidade ad causam argüida em preliminares e em face de sua nulidade e dos vícios nele contidos;
- que seja cancelada a sanção imposta e sua consequente determinação de isenção do pagamento pelo autuado e pelo princípio da eventualidade, não sendo cancelado o auto de infração a multa aplicada seja reduzida;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O referido recurso foi pautado na 51ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, tendo sido baixado em diligência em tal reunião, a pedido da Conselheira Danielle Ferrari da Secretaria de Estado da Fazenda que questionou sobre a manifestação para esclarecer questões de cunho jurídicas levantadas pelos autuados, quais sejam:

- 1- Alegação de que o recorrente não era mais responsável pelas atividades,
- 2- Seja revogada a determinação de suspensão total das atividades na área, permitindo-se que a exploração do maciço florestal de eucalipto continue ininterruptamente, e que seja revogado o termo de apreensão de 600 st de lenha e 750 mdc de carvão vegetal, liberando-o para o carvoejamento e/ou para retirada.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestiva, foi notificado pelos correios em 31 de março de 2014 e o autuado apresentou dentro do prazo previsto, no dia 14 de abril de 2014, conforme o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo descrito:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Desta forma a defesa preencheu todos os requisitos formais, **sendo tempestiva** e de acordo com a lei vigente.

2.2 - AUTUAÇÃO

Foram remetidas as multas do auto de infração n. 4431/2009 referente aos artigos 86, anexo III - Código da infração 366, inciso II, **no valor de R\$ 1.684,35**, Art. 86, anexo III inciso II, alínea a, código de infração 355, no valor de **R\$ 13.806,87**. e art. 86, anexo III, código 350, inciso II, alínea a, no valor **R\$ 6.061,62**, conforme certidão de manutenção das penalidades e remissão de crédito não tributário, fls. 177.

Tendo em vista a remissão restaram as seguintes infrações para serem analisadas:



- Art. 86, Anexo III – **Código da infração - 350**, incisos III, alínea b, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 67.933,95**(sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - **Código da infração 335**, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.843,50** (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Código da infração	335



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com às da Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades florestais ou agrossilvopastoris.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por hectare.
Outras cominações	Notificação para adequação à AAF. Não às executando no prazo estabelecido: - Embargo das atividades - Apreensão e suspensão da autorização - Reparação ambiental - Reposição florestal - Caracterizando outra infração administrativa aplicar a específica.
Observações	

A multa total do auto de infração n. 4431/2009, passa a ser de R\$ 84.777,45 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

2.3 – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR RESPONSABILIDADE DA AUTUAÇÃO

O autuado solicita o cancelamento do Auto de Infração pela alegação de não ser mais o responsável pelas atividades, alegando não ser a figura da parte legítima do polo passivo, e por ter vendido para o Sr. EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS, o projeto CBCC 06, Zanini 06 e a propriedade Fazenda Santa Catarina.

Vejam os que traz o Parecer Técnico, feito por Mário Lúcio dos Santos, analista ambiental – Engenheiro Florestal MSc- IEF-NOSF, MASP 1.147.703-1: (fls.57 a 60):

No dia 24 de julho de 2008 foi formalizado o processo de desmate n. 12.01.07.00154/08, fazenda Santa Catarina, e nome da FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA, tendo como finalidade a exploração de Eucalyptus implantado em 1986, nos projetos CBCC 06/86-26 e ZANINI 06/86-26. Após vistoria o dia 29 de julho de 2008, o requerente declarou por meio da DCC 120454 série B, o volume de 14400mdc. O processo de carvoejamento seria realizado em uma bateria de 22 fornos, com capacidade nominal de 4 mdc cada, Neste ponto, deve-se salientar que a DCC é um documento declaratório, onde o requerente assume as informações e o órgão ambiental, neste caso o IEF acompanha a prestação de contas do mesmo e confere no campo se o rendimento declarado não extrapola o erro de amostragem permitido. Também, é um documento que acoberta somente a colheita e comercialização de carvão vegetal de origem plantada, sendo estritamente proibido o uso deste documento para acobertamento de produtos e subprodutos da flora nativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Conclusão: "Diante dos fatos observados, considerações apresentadas e após reconhecimento da área autuada, corroboramos o descrito no A.I. emitido pela polícia ambiental e que o recorrente ao proceder a exploração não preservou as árvores nativas conforme orientado e como devia, uma vez que a DCC não lhe dava o direito de explorar tais indivíduos, **ao fazê-lo o autuado assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos praticados;**"

Desta forma, conforme foi contextualizado passamos analisar a responsabilidade do fato ocorrido.

O autuado alega que o Sr. Edmilson Rodrigues de Jesus é o responsável integralmente pelas atividades de exploração do maciço, por ser o comprador através da empresa Edmilson Rodrigues de Jesus – ME., conforme contrato de compra e venda de maciço de floresta de eucalipto.

Ora vejamos o que a legislação remete sobre responsabilidade:

Art. 86, §1º, do Decreto 44.844/2008 que preconiza:

*"as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput **incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem**".*

Na mesma linha, a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, assevera que todos aqueles que concorrem para a prática da infração ambiental devem por ela responder, conforme seu art. 109:

*Art. 109: As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, **sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre que concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.***

Em suma, mesmo no caso a área em questão ter sido cedida a terceiro, a responsabilidade **na seara ambiental é concorrente**, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do Auto de Infração supra.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 4431/2009 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ocorre que, após uma detida análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado tem a responsabilidade concorrente ao fato ocorrido.

Conforme o Parecer Técnico de 17 de março de 2009, constatou-se que, o bioma local onde se localiza o empreendimento é caracterizado **como cerrado**; que a área explorada **fora extraída todos os indivíduos arbóreos tanto de origem plantada como nativa não respeitando-se assim as orientações repassadas pelo analista ambiental.**

Vejamos que **autuado não assumiu a responsabilidade do auto de infração, e imputou ao Sr. Edmilson**, comprador do maciço florestal, a culpa pelo ocorrido, isso não poderia acontecer, já que **a responsabilidade por dano ambiental envolve todo aquele que, direta ou indiretamente, cause poluição e, conseqüentemente, a degradação ambiental.**

Desta forma diante da legislação vigente o **autuado tem responsabilidade** objetiva sobre o fato ocorrido, conforme bem aplicado no auto de infração,

Vejamos que **o STF dispõe sobre a alegação exclusiva de terceiro** sobre o fato ocorrido:

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 438) Julgados: EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013; REsp 1114398/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012; REsp 1772158/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 30/11/2018; AREsp 888776/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2016, publicado em 24/10/2016; REsp 1210071/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/11/2014; AREsp 572618/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2014, publicado em 18/09/2014. (Vide Repetitivos Organizados por Assunto - TEMA438)
https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisp_rud%C3%Aancia em 15/09/2022.

Conforme exposto, a responsabilidade por dano ambiental, é objetiva, solidária e tendo como embasamento a teoria do risco integral que alcança qualquer um de seus sujeitos (direto ou indireto). Estamos tratando de proteger o meio ambiente para futuras gerações, expressa na Constituição Federal em seu art. 225, § 3º:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E Lei 6.938 de 1981 estabelece em seu artigo 14, parágrafo 1º:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à **preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores**: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por todo exposto, o autuado tem responsabilidade objetiva sendo descabida a invocação da excludente de responsabilidade infringindo a outrem a culpabilidade pela infração ocorrida, permanecendo assim o autuado como infrator da penalidade do auto de infração n. 4431/2009.

2.4 – REVOGAÇÃO DO TERMO DE APREENSÃO E REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES.

O autuado argumenta que houve a suspensão total da atividade aplicada pelo agente autuante que teria sido desprovida de legalidade, e que a mesma deveria ser derrubada administrativamente.

O embargo das atividades bem como a suspensão da autorização das atividades são penalidades previstas em '*outras cominações*' conforme as infrações dos códigos 335 e 350, conforme abaixo transcrito:

Outras cominações:

Art. 335 - **Embargo das atividades - Apreensão e suspensão da autorização**

Art. 350 -- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.

- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.

O autuado alega sobre a suspensão de suas atividades uma vez que não incorreu em qualquer ato infrator às normas ambientais vigentes e que o local estava acobertado, no que tange ao maciço de eucalipto negociado junto ao órgão ambiental, pela respectiva



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

documentação DCC n. 120454, e sendo válida. Informa que o Sr. Edmilson, comprador do maciço de eucalipto é que estava no local no momento da vistoria.

O autuado não concorda com a suspensão total das atividades e que deveria ser feita essa suspensão somente na área de cerrado, e não na área total do empreendimento.

Vejamos o que informa o Parecer Técnico em 17/03/2009, (fls. 114 a 117):

"que o bioma local onde se localiza o empreendimento é caracterizado como cerrado, com solos extremamente arenosos e com espécies vegetais típicas que se encontram em estágio inicial (fotos 4 e 5), no subbosque dos talhões de eucalipto, pode se citar: capitão, pau terra, sucupira, favela, vinhático, etc.

Observou-se que a da área explorada foram extraídos todos os indivíduos arbóreos todos os indivíduos tanto de origem plantada como nativa (Fotos 1,2, e 3), não respeitando-se assim as orientações repassadas pelo analista ambiental vistoriante e por mim, gerente do Núcleo Operacional de São Francisco quando do recebimento da DCC. Observou-se, também, que os 600,0 st lenha nativa e os 750,0 mdc carvão vegetal apreendidos no AI 20573/2006, na praça de carvoejamento não se encontravam mais no local e que na área estavam enleirados 255,00 st de lenha de eucalipto perto da bateria de fornos (fotos 6), não citados no AI. Os fornos se encontravam vazios no ato da fiscalização.

A previsão da suspensão está descrita no Decreto Estadual n. 44.844/2008 no art. 76, que dispõe:

Art. 76 - A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º - Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º - A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinada pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

A aplicação da penalidade foi realizada **pelo servidor Márcio Lúcio dos Santos**, Analista Ambiental – Engenheiro Florestal – MSc-IEF – NOSF, MASP: 1.147.703-1, conforme determinação do art. 76 do Decreto n. 44.844/2008, qual seja a exigência de ser **realizado por servidor credenciado**.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Foi realizado um Parecer Técnico, que teve uma vistoria no local na qual **descreve o fato ocorrido e o que foi constatado**, e corrobora para esclarecer e verificar sobre o cometimento da infração, vejamos:

No dia 24 de julho de 2008 foi formalizado o processo de desmate n. 12.01.07.00154/08, fazenda Santa Catarina, e nome da FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA, tendo como finalidade a exploração de Eucalyptus implantado em 1986, nos projetos **CBCC 06/86-26 e ZANINI 06/86-26**. Após vistoria o dia 29 de julho de 2008, o requerente declarou por meio da DCC 120454 série B, o volume de 14400mdc. O processo de carvoejamento seria realizado em uma bateria de 22 fornos, com capacidade nominal de 4 mdc cada, Neste ponto, deve-se salientar que a DCC é um documento declaratório, onde o requerente assume as informações e o órgão ambiental, neste caso o IEF acompanha a prestação de contas do mesmo e confere no campo se o rendimento declarado não extrapola o erro de amostragem permitido. Também, é um documento que acoberta somente a colheita e comercialização de carvão vegetal de origem plantada, sendo estritamente proibido o uso deste documento para acobertamento de produtos e subprodutos da flora nativa.

Da Vistoria: No dia 17 de março de 2009, em vistoria ao local, visando a confecção do laudo pericial encomendado pela CORAD, constatou-se os seguintes fatos descritos a seguir:

O bioma local onde se localiza o empreendimento é caracterizado como cerrado, com solos extremamente arenosos e com espécies vegetais típicas que se encontram em estágio inicial (fotos 4 e 5), no subbosque dos talhões de eucalipto, pode se citar: capitão, pau terra, sucupira, favela, vinhático, etc.

Observou-se que a da área explorada foram extraídos todos os indivíduos arbóreos todos os indivíduos tanto de origem plantada como nativa (Fotos 1,2, e 3), não respeitando-se assim as orientações repassadas pelo analista ambiental vistoriante e por mim, gerente do Núcleo Operacional de São Francisco quando do recebimento da DCC. Observou-se, também, que os 600,0 st lenha nativa e os 750,0 mdc carvão vegetal apreendidos no AI 20573/2006, na praça de carvoejamento não se encontravam mais no local e que na área estavam enleirados 255,00 st de lenha de eucalipto perto da bateria de fornos (fotos 6), não citados no AI. Os fornos se encontravam vazios no ato da fiscalização.

Conclusão: "Diante dos fatos observados, considerações apresentadas e após reconhecimento da área autuada, corroboramos o descrito no A.I. emitido pela polícia ambiental e que o recorrente ao proceder a exploração não preservou as árvores nativas conforme orientado e como devia, uma vez que a DCC não lhe dava o direito de explorar tais indivíduos, **ao fazê-lo o autuado assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos praticados;**

Quanto ao pedido de que o carvão vegetal fosse analisado para se determinar sua origem, isto tornou-se impossível, uma vez que houve a retirada tanto do material lenhoso e do carvão vegetal apreendido no A. i.;

A empresa Ferguminas, por meio de seu procurador Lucas Borges de Castro, CPF: 337.011.996-04 é a responsável pela formalização e condução do processo junto ao Núcleo Operacional de São Francisco, sendo deste modo, também, responsável pelos fatos descritos, anteriormente:

Será lavrado o novo auto de infração em decorrência do descumprimento o termo de suspensão e apreensão do material lenhoso e do carvão vegetal nativo que segundo ao auto deveriam estar nas coordenadas 23L, 480.475.276.589 e que comercializados sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatórios. Houve também descumprimento do declarado nos documentos de licenciamento ambiental, ou seja, corte de vegetação nativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autós de Infração - NUCAI

Portanto, diante dos fatos relatados, a penalidade de suspensão das atividades deve ser mantida, ficando esclarecido que **tal penalidade se refere ao ato infracional** e não às atividades econômicas do empreendimento, as quais, **se devidamente regularizadas**, não possuem óbice para seu prosseguimento.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015 – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 305 - inciso II, Letra "c" e "d" no valor de R\$ 14.836,40 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto dos artigos 86, Anexo III- Código da infração 366, inciso II, no valor de R\$ 1.684,35, art. 86, anexo III, código de infração 355, inciso II, alínea a, no valor de R\$ 13.806,87 e art. 86, anexo III, código 350, inciso II, alínea a, no valor R\$ 6.061,62 foram **REMITIDAS por força do art. 6º da Lei nº 21.735/2015**. Desta forma o auto de infração n. 4431/2009, reduzindo o valor para R\$ R\$ 84.777,45 (oitenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 4431/2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher o recurso** apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do artigos 86, Anexo III - Código da infração 366, inciso II, **no valor de R\$ 1.684,35**, Art. 86, anexo III, código de infração 355 inciso II, alínea a, no valor de **R\$ 13.806,87** e art. 86, anexo III, código 350, inciso II, alínea a, no valor **R\$ 6.061,62** do Decreto Estadual nº 44.844/08;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$84.777,45 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7


Mariza Ataujo Brandão
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7